



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 17 de janeiro de 2014

Número 12

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2014:

Eleição de um membro para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da NATO (APNATO) 383

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2014:

Eleição de um membro para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (APOSCE) 383

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2014:

Eleição de dois membros para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UpM) 383

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 9/2014:

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos, dentro e fora das competições desportivas e revoga a Portaria n.º 22/2013, de 23 de janeiro 383

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 10/2014:

Fixa o valor dos suplementos de piquete e de prevenção, o valor-hora e o regime de turnos a que tem direito o pessoal da Polícia Judiciária e revoga a Portaria n.º 98/97 de 13 de fevereiro 386

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 2/2014:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América sobre Atividades Remuneradas dos Dependentes dos Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares designados para funções oficiais 387

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 8/2014:

Define o processo de extinção da EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. 389

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 10, de 15 de janeiro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, da Agricultura e do Mar, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Portaria n.º 8-A/2014:

Regulamenta o programa de rescisões por mútuo acordo de técnicos superiores a realizar no âmbito da administração direta e indireta do Estado, estabelecendo a sua duração, os requisitos e as condições específicas a aplicar e a tramitação do processo prévio ao acordo de cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado . . .

230-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 4/2014****Eleição de um membro para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da NATO (APNATO)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para a Assembleia Parlamentar da NATO (APNATO) o seguinte Deputado:

Suplente:

Luís Pedro Machado Sampaio de Sousa Pimentel (PPD/PSD).

Aprovada em 10 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2014**Eleição de um membro para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (APOSCE)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para a Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (APOSCE) a seguinte Deputada:

Efetiva:

Carla Maria de Pinho Rodrigues (PPD/PSD).

Aprovada em 10 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2014**Eleição de dois membros para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UpM)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 58/2004, de 6 de agosto, alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 154/2013, de 23 de dezembro, eleger para a Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UpM) os seguintes Deputados:

Efetivo:

António Costa Rodrigues (PPD/PSD).

Suplente:

Carlos Manuel Pimentel Enes (PS).

Aprovada em 10 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 9/2014**

de 17 de janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 22/2013, de 23 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A lista de substâncias e métodos proibidos referida no artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 14 de janeiro de 2014.

ANEXO

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 14 de novembro de 2013 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção contra a Dopagem do Conselho da Europa em 14 de novembro de 2013.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela Agência Mundial Antidopagem e é publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre a versão portuguesa e as versões originais, a versão em inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as substâncias proibidas são consideradas «Substâncias Específicas» exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os métodos proibidos M1, M2 e M3.

Substâncias e Métodos Proibidos em Competição e Fora de Competição

Substâncias Proibidas

S0. Substâncias não aprovadas oficialmente

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subseqüentes secções da presente Lista e

que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (por exemplo: substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos aprovados apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. Agentes anabolisantes

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteroides androgénicos anabolisantes

a. Esteroides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); 1-androstenediona (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); bolandiol (estr-4-ene-3 β , 17 β -diol); bolasterona; boldenona; boldiona (androst-1,4-diene-3,17-diona); calusterona; clostebol; danazol ([1,2]oxazolol[4',5':2,3]pregna-4-en-20-yn-17 α -ol); dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandro-1,4-dien-3-ona); desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); drostanolona; estanozolol; estebolona; etilestrenol (19-norpregna-4-en-17 α -ol); fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 α -metil[1,2,5]oxadiazolol[3',4':2,3]-5 α -androst-17 β -ol); gestrinona; 4-hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandro-4-en-3-ona); mestanolona; mesterolona; metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandro-1,4-diene-3-ona); metandriol; metasterona (17 β -hidroxi-2 α ,17 α -dimetil-5 α -androst-3-one); metenolona; metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4-ene-3-ona); metiltriolenona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); metiltestosterona; metribolona (methyltriolenona, 17 β -hidroxi-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); mibolerona; nandrolona; 19-norandrostenediona (estr-4-ene-3,17-diona); norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanazol (17 β -[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolol[3,4:2,3]-5 α -androstane); quimbolona; 1-testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); tetrahydrogestrinona (17-hidroxi-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-one); trembolona (17 β -hidroxi-estra-4,9,11-trien-3-one) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteroides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona); dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3 β -hydroxyandrost-5-en-17-one); testosterona e os seguintes metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 α ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; androst-4-ene-3 α ,17 α -diol; androst-4-ene-3 α ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 α -diol; androst-4-ene-3 β ,17 β -diol; androst-5-ene-3 α ,17 α -diol; androst-5-ene-3 α ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 α -diol; 4-androstenediol (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); 5-androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona); epi-

-dihidrotestosterona; epitestosterona; etiocolanolona; 3 α -hidroxi-5 α -androst-17-ona; 3 β -hidroxi-5 α -androst-17-ona; 7 α -hidroxi-DHEA; 7 β -hidroxi-DHEA; 7-keto DHEA; 19-norandrosterona; 19-noreticolanolona.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

* «Exógeno» refere-se a uma substância que não é normalmente produzida pelo organismo naturalmente.

** «Endógeno» refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

S2. Hormonas peptídicas, fatores de crescimento e substâncias relacionadas

As seguintes substâncias, e seus fatores de libertação, são proibidas:

1. Agentes Estimulantes da Eritropoiese. [por exemplo Eritropoietina (EPO), darbopoietina (dEPO), estabilizadores dos fatores indutores de hipoxia (HIF), metoxi polietileno glicol-epoiteína beta (CERA), peginesatida (Hematida)];

2. Gonadotrofina Coriónica (CG) e Hormona Luteinizante (LH) e os seus fatores de libertação, proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

3. Corticotrofinas e os seus fatores de libertação;

4. Hormona de crescimento (GH) e os seus fatores de libertação e Fatores de Crescimento insulina-like (IGF-1).

Para além disso, os seguintes fatores de crescimento são proibidos:

Fatores de crescimento fibroblásticos (FGFs), Fatores de crescimento hepatocitários (HGF), Fatores de crescimento mecânicos (MGFs), Fatores de crescimento plaquetários (PDGF) e Fatores de crescimento vasculo-endoteliais (VEGF), assim como outros fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra, incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. Beta-2 Agonistas

Todos os Beta-2 agonistas, incluindo todos os isómeros óticos (por exemplo d- e l-) quando relevante, são proibidos à exceção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas), formoterol (máximo de 54 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol, quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. Moduladores hormonais e metabólicos

As seguintes classes são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozol, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozol, testolactona.

2. Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.

3. Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a: ciclofenil, clomifeno, fulvestrant.

4. Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina.

5. Moduladores metabólicos:

a) Insulinas;

b) Agonistas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por exemplo: GW 1516), agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por exemplo: AICAR).

S5. Diuréticos e outros agentes mascarantes

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Desmopressina, diuréticos, expansores de plasma (por exemplo: glicerol; administração intravenosa de albumina dextrano, hidroxietilamido e manitol) probenecide e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similar(es). A administração local de felypressin em anestesia dentária não é proibida.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amilorida, bumetanida, canrenona, clorotalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por exemplo: bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, vaptans (por exemplo: tolvaptan) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (exceto a drosperinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

O uso Em Competição e Fora de Competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade de uma substância sujeita a um valor limite de deteção (por exemplo: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina) associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

Métodos Proibidos**M1. Manipulação do sangue e de componentes do sangue**

São proibidos os seguintes:

1. A administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico, (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo: substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro

encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. Manipulação química e física

São proibidos os seguintes:

1. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem, incluindo mas não limitado à substituição e ou adulteração da urina (por exemplo: proteases);

2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica.

M3. Dopagem genética

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. A transferência de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos;

2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

Substâncias e Métodos Proibidos Em Competição

As seguintes categorias são proibidas Em Competição, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

Substâncias Proibidas**S6. Estimulantes**

Todos os estimulantes (incluindo todos os isómeros óticos, por exemplo d- e l-), quando relevante, são proibidos, exceto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2014*.

Os estimulantes incluem:

a) Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfeprona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; fenmetrazina; fenproporex; fentermina; fonturacentam [4-fenilpiracetam (carfedon)]; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (d-); p-metilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b) Estimulantes específicos (exemplos):

Benzefetamina; catina**; catinona e os seus análogos (por exemplo mefedrona, metedrona, a-pirrolidinovalerofenona); dimetilanfetamina; efedrina***; epinefrina**** (adrenalina); etamivan; etilanfetamina; etilefrina; estricnina; famprofazona; febutrazol; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina); isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina***; metilendioximetanfetamina; metilhexanamina (dimetilpentilamina); metilfe-

nidato; niquetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina (metilsinefrina); pemolina; pentetazol; propilhexedrina; pseudoefedrina****; selegilina; sibutramina; tenanfetamina (metilenedioxianfetamina); trimetazidina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* *As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2014 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.*

** *A catina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.*

*** *Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.*

**** *A administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) de epinefrina (adrenalina) ou quando associada com anestésicos locais não é proibida.*

***** *A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.*

S7. Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxiconona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. Canabinóides

Os canabinóides naturais (por exemplo canábis, haxixe, marijuana), ou delta 9-tetrahydrocannabinol (THC) sintético e os canabimiméticos (por exemplo “Spice”, JWH018, JWH073, HU-210) são proibidos.

S9. Glucocorticosteróides

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

Substâncias Proibidas em alguns desportos em particular

P.1 Álcool

O álcool (Etanol) é proibido somente Em Competição, nos desportos a seguir indicados. A deteção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de deteção (valores hematológicos) para considerar um caso como uma violação antidopagem é 0,10 g/L.

Automobilismo (FIA)
Desportos Aéreos (FAI)
Karaté (WKF)
Motociclismo (FIM)
Motonáutica (UIM)
Tiro com Arco (WA)

P.2 Beta-Bloqueantes

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

Automobilismo (FIA)
Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)

Esqui/Snowboard (FIS) saltos e estilo livre
Golfe (IGF)
Setas (WDF)
Tiro (ISSF, IPC) (proibido igualmente fora de competição)
Tiro com Arco (WA) (proibido igualmente fora de competição)

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvedilol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxiprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 10/2014

de 17 de janeiro

Os serviços de piquete e de unidades de prevenção visam assegurar a prossecução das atribuições da Polícia Judiciária em regime de permanência.

Os montantes da retribuição destas formas específicas de prestação de trabalho foram fixados, pela última vez, em 1997, sob a forma de percentagens do índice 100 da escala salarial do pessoal de investigação criminal, definindo-se, na mesma portaria, o regime retributivo do trabalho por turnos em vigor na Polícia Judiciária.

O incremento do nível qualitativo da criminalidade tem correspondentemente gerado um aumento das exigências da prestação de trabalho naquelas modalidades, sendo certo que o combate às modernas formas de criminalidade, cada vez mais opacas e imunes a tradicionais formas de investigação, não se compaginam, também hoje, com a observância de horários normais de trabalho.

Em Resolução do Conselho da Europa sobre a reclamação Coletiva n.º 60/2010 relativa à remuneração do trabalho do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária foi considerado que o valor atualmente pago a estes profissionais em resultado do trabalho desenvolvidos em regime de piquete e prevenção ativa não garante a remuneração acrescida a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Carta Social Europeia.

Importa pois, por um lado, corrigir as percentagens antes estabelecidas, que sofreram, desde então, uma depreciação e, por outro, procurar uma aproximação efetiva às exigências da referida Resolução, designadamente no que ao cálculo e retribuição do valor hora diz respeito.

Desta forma, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Suplemento de piquete

1 — O suplemento de piquete a que tem direito o pessoal da Polícia Judiciária é fixado em percentagens do

índice 100 da escala salarial do pessoal de investigação criminal:

a) Dias úteis:

Coordenadores de Investigação Criminal — 9,3 %;
 Inspetores-chefe — 8,5 %;
 Inspetores e outro pessoal — 8,3 %;

b) Sábados, domingos e feriados:

Coordenadores de Investigação Criminal — 11,6 %;
 Inspetores-chefe — 10,7 %;
 Inspetores e outro pessoal — 10,5 %.

2 — Os montantes resultantes do cálculo das percentagens fixadas nos números anteriores são arredondados para as décimas de euros imediatamente superiores.

Artigo 2.º

Suplemento de prevenção

O suplemento de prevenção é fixado em 40 % dos valores obtidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º

Remuneração do valor-hora

1 — A prestação efetiva de trabalho por parte do pessoal que integra o serviço de unidades de prevenção é remunerada em função do valor-hora calculado de acordo com a fórmula seguinte:

Valor do correspondente suplemento de piquete/12

2 — O valor da hora de trabalho prestado a partir das 24 horas sofre um acréscimo de 100 % relativamente ao fixado no número anterior.

3 — Em caso algum o montante total auferido em função do disposto nos artigos 2.º a 4.º pode exceder o do correspondente suplemento de piquete.

4 — O montante mensal dos pagamentos referidos nos números anteriores, auferido por qualquer trabalhador que integre o pessoal da Polícia Judiciária, não pode ultrapassar um terço da respetiva remuneração base.

Artigo 4.º

Regime de turnos

O pessoal da Polícia Judiciária que trabalha em regime de turnos tem direito a um suplemento correspondente a um acréscimo de remuneração calculado sobre a sua remuneração base, de acordo com as seguintes percentagens:

a) Regime de turnos permanente, parcial e total — respetivamente 22 % e 25 %;

b) Regime de turnos semanal prolongado, parcial e total — respetivamente 20 % e 22 %;

c) Regime de turnos semanal, parcial e total — respetivamente 15 % e 20 %.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Os valores ora fixados vigoram a partir do mês imediato ao da publicação da presente portaria.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 98/97, de 13 de fevereiro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 14 de janeiro de 2014. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 13 de janeiro de 2014.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 2/2014

de 17 de janeiro

Considerando as relações de amizade existentes entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, foram trocadas Notas Verbais entre os dois Estados, em Lisboa, em 23 de setembro e 10 de outubro de 2013, para a entrada em vigor de um Acordo sobre Atividades Remuneradas dos Dependentes dos Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares designados para funções oficiais.

O presente Acordo insere-se num conjunto de Acordos que a República Portuguesa tem promovido com países com os quais mantém um relacionamento próximo, possibilitando aos cônjuges e dependentes de funcionários acreditados noutros países prosseguir, se desejado, a sua carreira profissional.

A sua aprovação permitirá enquadrar e facilitar o exercício de atividades remuneradas, com base no princípio da reciprocidade, por parte de dependentes do pessoal diplomático e consular português e norte-americano, versando igualmente sobre as suas imunidades de jurisdição civil e administrativa.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo por troca de notas, assinadas em Lisboa em 23 de setembro e 10 de outubro de 2013, entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América sobre Atividades Remuneradas dos Dependentes dos Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares designados para funções oficiais, cujas versões nas línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de novembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Assinado em 7 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

NV/DGPE/DSA N.º 5809/2013

Proc.º 3/EUA/01

NOTA VERBAL

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada dos Estados

Unidos da América em Lisboa e, em referência à Nota Verbal nº 225/13, de 23 de setembro, tem a honra de transmitir a sua concordância com a redação proposta do Acordo por troca de notas entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América sobre Atividades Remuneradas dos Dependentes dos Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares designados para funções oficiais.

Dessa forma, a presente Nota Verbal e a referida Nota Verbal dessa Embaixada constituem um Acordo entre os nossos dois Estados sobre a matéria, cuja redação final, em línguas inglesa e portuguesa, é a seguinte:

Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América sobre Atividades Remuneradas dos Dependentes dos Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares designados para funções oficiais.

1. A República Portuguesa e os Estados Unidos da América acordam, numa base de reciprocidade, que os dependentes dos membros das missões diplomáticas e dos postos consulares estão autorizados a ter emprego no Estado Recetor.

2. Para efeitos do presente Acordo, “dependentes” dos membros das missões diplomáticas e postos consulares significa: cônjuges; filhos dependentes solteiros menores de 21 anos de idade; filhos dependentes solteiros menores de 23 anos de idade que frequentam como alunos, a tempo inteiro, uma instituição de ensino pós-secundário; filhos dependentes solteiros que são deficientes físicos ou mentais; e membros da união de facto a quem tenha sido emitido um visto diplomático e cuja acreditação é aceite pelo estado recetor como membro dependente da família e que fazem parte da família de um membro de uma missão diplomática, incluindo uma missão diplomática junto de uma organização internacional ou de um posto consular do Estado que envia.

3. Uma autorização de emprego será concedida a um dependente com base na sua acreditação como um dependente de um membro de uma missão diplomática ou posto consular.

4. A autorização de emprego será concedida a um dependente sem necessidade de prova de oferta de emprego no Estado que recebe.

5. Para obter uma autorização de emprego para um dependente de um membro de uma missão diplomática ou posto consular da República Portuguesa nos Estados Unidos da América, deverá ser efetuado um pedido oficial pela Embaixada da República Portuguesa ao Gabinete de Protocolo do Departamento de Estado.

6. Para um dependente de um membro da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas que necessite de uma autorização de emprego, deverá ser efetuado um pedido oficial, por esta, junto da Missão Permanente dos Estados Unidos da América junto das Nações Unidas.

7. Após verificação de que o indivíduo é um dependente de um membro de uma missão diplomática ou posto consular da República Portuguesa e processamento do pedido oficial, a Embaixada Portuguesa ou a Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas será informada pelo governo dos Estados Unidos da América que o dependente está autorizado a ter emprego.

8. No caso de um dependente de um membro de uma missão diplomática ou posto consular dos Estados Unidos da América que procure autorização de emprego

em Portugal, deverá ser efetuado um pedido oficial pela Embaixada dos Estados Unidos da América em Portugal ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, que após verificação de que o indivíduo é um dependente de um membro de uma missão diplomática ou posto consular dos Estados Unidos da América e processamento do pedido oficial, informa a Embaixada dos Estados Unidos da América que o dependente está autorizado a ter emprego.

9. Os Estados Unidos da América e a República Portuguesa não cobrarão quaisquer taxas em conexão com a emissão da autorização de emprego, solicitada em conformidade com o presente Acordo.

10. Os Estados Unidos da América e a República Portuguesa confirmam que, mesmo que os dependentes gozem de imunidade civil, administrativa e penal no Estado recetor, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou qualquer outro instrumento que torne as disposições destas Convenções aplicáveis, tais dependentes não gozam nem de imunidade civil, nem de imunidade administrativa numa ação respeitante a qualquer atividade profissional ou comercial, incluindo o emprego autorizado em conformidade com o presente Acordo.

11. Mais, na medida em que seja conforme com outras Convenções Internacionais, os dependentes são responsáveis pelo pagamento de impostos sobre o rendimento e taxas de segurança social sobre qualquer remuneração recebida como resultado de emprego no Estado que recebe.

12. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da receção da última das notas diplomáticas por escrito e por via diplomática, através da qual um dos Estados informa o outro do cumprimento dos requisitos internos necessários para o efeito.

Agreement between the Portuguese Republic and the United States of America on Gainful Activities of the Dependents of Members of Diplomatic Missions and Consular Posts assigned to Official duty.

1. The Portuguese Republic and the United States of America agree, on a reciprocal basis, that the dependents of members of diplomatic missions and consular posts be authorized to be employed in the Receiving State.

2. For the purpose of this Agreement, “dependents” of members of diplomatic missions and consular post means: spouses, unmarried dependent children under 21 years of age, unmarried dependent children under 23 years of age who are in full-time attendance as students at a post-secondary educational institution, unmarried dependent children who are physically or mentally disabled, and domestic partners who have been issued a diplomatic visa and whose accreditation is accepted by the receiving state as a dependent member of the family forming part of the household of a member of a diplomatic mission, including a diplomatic mission to an international organization, or of a consular post of the sending state.

3. Employment authorization shall be accorded to a dependent on the basis of his or her accreditation as a dependent of a member of a diplomatic mission or consular post.

4. Employment authorization shall be extended to a dependent without requiring evidence of an offer of employment in the Receiving State.

5. To obtain an employment authorization for a dependent of a member of a diplomatic mission or consular post of the Portuguese Republic in the United States, an official request shall be made by the Embassy of the Portuguese Republic to the Office of Protocol in the Department of State.

6. For a dependent of a member of the Permanent Mission of Portugal to the United Nations seeking an employment authorization, an official request shall be made by the Permanent Mission of Portugal to the United Nations to the United States Mission to the United Nations.

7. Upon verification that the person is a dependent of a member of a diplomatic mission or consular post of the Portuguese Republic, and processing of the official request, the Portuguese Embassy or the Permanent Mission of Portugal to the United Nations shall be informed by the Government of the United States of America that the dependent is authorized to be employed.

8. In the case of a dependent of a member of a diplomatic mission or consular post of the United States of America seeking an employment authorization in Portugal, an official request shall be made by the United States Embassy in Portugal to the Ministry of Foreign Affairs of the Portuguese Republic, which, after verification that the person is a dependent of a member of a diplomatic mission or consular post of the United States of America, and processing of the official request, shall then inform the United States Embassy that the dependent is authorized to be employed.

9. The United States of America and the Portuguese Republic shall not charge any fee in connection with the issuance of employment authorizations requested in accordance with this Agreement.

10. The United States of America and the Portuguese Republic confirm that even if dependents enjoy immunity from civil, administrative and criminal jurisdiction in the Receiving State, in accordance with the Vienna Convention on Diplomatic Relations, the Vienna Convention on Consular Relations or any other instrument making the provisions of these Conventions applicable, such dependents enjoy neither civil nor administrative immunity in an action relating to any professional or commercial activity, including employment authorized pursuant to this Agreement.

11. Further, to the extent consistent with other international conventions, dependents are responsible for the payment of income and social security taxes on any remuneration received as a result of employment in the Receiving State.

12. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later diplomatic note, in writing through diplomatic channels, by either State informing the other that the necessary internal procedures required for that purpose have been completed.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros reitera à Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, 10 de outubro de 2013.

À Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 8/2014

de 17 de janeiro

A EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. (EMA), foi criada pelo Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, tendo por objeto a gestão integrada do dispositivo permanente de meios aéreos para as missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna (MAI), que incluem, para além da missão primária de prevenção e combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, proteção e socorro.

O mesmo diploma procedeu à transferência, para a EMA, dos meios aéreos que compõem o referido dispositivo.

Tendo em vista a realização do seu objeto, foi ainda atribuído à EMA, pelo mesmo diploma, o direito exclusivo de exercer a atividade de disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões acima referidas, pelas entidades públicas para o efeito competentes, bem como dos demais recursos técnicos e humanos a eles associados, sem prejuízo da intervenção de outros meios aéreos do Estado, nos termos adequadamente definidos.

Associada àquele direito, e ainda pelo mesmo diploma, foi atribuída à EMA a obrigação de locar os meios aéreos e de contratar os demais recursos técnicos e humanos a eles associados, de que não dispusesse e se revelassem necessários à prossecução das aludidas missões.

O esforço de racionalização das estruturas públicas e a situação económica que o País atravessa impõem a adoção de uma solução, para a gestão do dispositivo de meios aéreos para as missões públicas atribuídas ao MAI, que não diminua a capacidade operacional aérea deste Ministério para a realização de um conjunto alargado de missões de interesse público.

Nesta linha, procurando racionalizar a utilização dos meios existentes e não desperdiçar recursos, originando economias de escala que propiciem um maior grau de realização dos objetivos traçados e, simultaneamente, garantindo um acréscimo de rigor e de eficácia no planeamento e na execução de operações, o Governo decidiu proceder à extinção da EMA e concentrar na Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) as funções anteriormente desempenhadas por esta sociedade.

Com a extinção da EMA, os respetivos meios aéreos próprios serão transferidos para o património do Estado através da ANPC, assumindo esta entidade a gestão de tal dispositivo, bem como a obrigação de locar os meios aéreos e contratar os demais recursos técnicos e humanos a eles associados que sejam necessários à prossecução das missões do MAI.

Com vista a tal transferência de competências e considerando que o Governo decidiu atribuir a um terceiro a operação e a manutenção dos meios aéreos próprios do MAI, a EMA procedeu, em agrupamento com o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., em 2012, ao lançamento de um concurso público internacional com vista à aquisição de serviços de operação e manutenção dos meios aéreos próprios e à prestação de serviços de disponibilização e locação de meios aéreos.

Ainda no decurso do referido concurso e com vista a assegurar a continuidade da gestão do dispositivo permanente

de meios aéreos, o Governo entendeu que seria conveniente que a ANPC assumisse desde logo as competências da EMA, no respeitante aos meios aéreos locados. Por esta razão, através do Decreto-Lei n.º 57/2013, de 19 de abril, foi alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, no sentido de restringir o objeto do direito exclusivo da EMA aos meios aéreos próprios do Estado e atribuindo, simultaneamente, à ANPC «a gestão integrada do dispositivo permanente no que respeita à locação dos meios aéreos». A gestão dos meios locados que compõem o dispositivo de meios aéreos do MAI é, desta forma, hoje, uma competência da ANPC.

No que respeita aos meios próprios, mantêm-se os mesmos transitoriamente na esfera da EMA, prevendo-se a transferência da respetiva gestão e propriedade para a ANPC no termo do processo de liquidação daquela sociedade.

Com o presente decreto-lei define-se o processo de extinção da EMA e de liquidação desta sociedade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define o processo de extinção da EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos criada pelo Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2013, de 19 de abril.

Artigo 2.º

Dissolução da sociedade

1 — É dissolvida a EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. (EMA), sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2013, de 19 de abril.

2 — O registo da dissolução deve ser requerido no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em deliberação do acionista Estado, a liquidação da EMA é efetuada nos termos da lei e deve estar encerrada no prazo de 120 dias, a contar da data da dissolução da sociedade.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado, nos termos da lei.

3 — No prazo de oito dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o acionista nomeia por deliberação os liquidatários da sociedade, pertencentes à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), não auferindo estes qualquer retribuição pelo exercício destas funções.

4 — Durante a fase de liquidação e temporariamente, até que a ANPC assuma a gestão dos meios aéreos nos termos do artigo seguinte, a EMA mantém, com as alterações decorrentes do disposto no presente decreto-lei, a sua atividade de gestão de meios aéreos para as missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna.

Artigo 4.º

Meios aéreos

1 — Sem prejuízo de determinação diversa mediante deliberação do acionista Estado, a ANPC assume a gestão dos meios aéreos que integram o património da EMA, no termo do processo de liquidação desta sociedade.

2 — Os meios aéreos referidos no número anterior mantêm o estatuto de aeronaves de Estado, desde que permaneçam afetos à prossecução de missões públicas que incluem, para além da prevenção e combate de incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária, o apoio às forças e serviços de segurança, proteção e missões de socorro e assistência aos cidadãos, em articulação com a Autoridade Aeronáutica Nacional, sempre que tal se revele necessário.

3 — Os meios aéreos referidos no n.º 1 mantêm ainda o estatuto de aeronaves de Estado quando desempenhem missões públicas para além das referidas no número anterior, desde que assim seja determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e dos transportes, que especifica a natureza das missões em causa, após parecer prévio da Autoridade Aeronáutica Nacional.

4 — Os meios aéreos referidos no n.º 1 qualificados como aeronaves de Estado, após a transmissão da respetiva propriedade para a ANPC, são inscritos no Registo Aeronáutico Nacional, em nome desta Autoridade.

5 — A utilização dos meios aéreos referidos no número anterior depende da atribuição de título de navegabilidade emitido pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), nos termos da legislação aplicável às aeronaves civis, em função da respetiva tipologia e com as necessárias adaptações, designadamente as que se encontram previstas no Regulamento n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE.

6 — O INAC, I. P., supervisiona a operação e a manutenção dos meios aéreos referidos no n.º 1 qualificados como aeronaves de Estado, nos termos definidos pelo detentor do certificado tipo emitido pela autoridade primária de certificação, e supervisiona a respetiva aeronavegabilidade permanente através das ações de controlo, inspeção e fiscalização necessárias para o efeito.

7 — A ANPC adota as medidas necessárias para assegurar a gestão dos meios aéreos, nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, e na demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

Forma

1 — O presente decreto-lei constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos.

2 — Os atos a praticar pelos liquidatários da EMA, respeitantes à dissolução, liquidação e extinção da sociedade são efetuados com dispensa de escritura.

Artigo 6.º

Norma transitória

O n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2013, de 19 de abril, bem como o n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos da EMA, publicados em anexo àquele diploma, mantêm-se em vigor até à data do registo do encerramento da liquidação da referida sociedade, a qual é publicitada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2013, de 19 de abril, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de dezembro de 2013. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Leonardo Bandeira de Melo Mathias.*

Promulgado em 15 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa